



PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

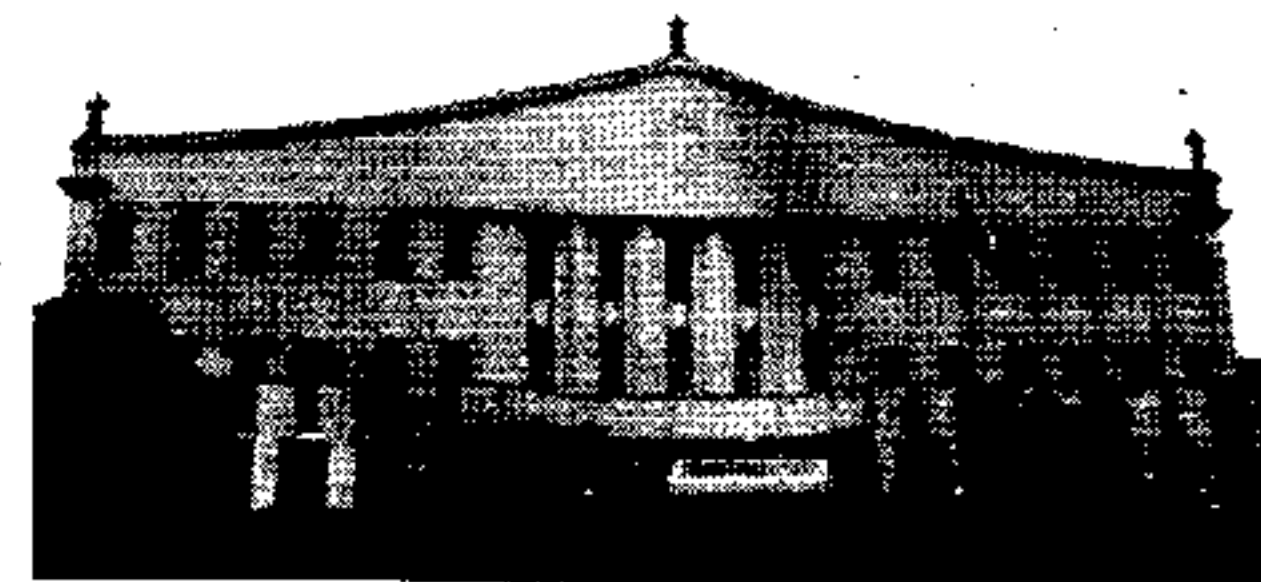
Diário Oficial

Estado de São Paulo
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 88 • São Paulo, quarta-feira, 12 de maio de 1999

DECRETOS

DECRETO Nº 43.982, DE 11 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, visando ao atendimento de Despesas de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais), suplementar ao orçamento da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 43.784, de 07 de Janeiro de 1999, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 1999

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Celino Cardoso

SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	3
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	3
Emprego e Relações do Trabalho	3
Segurança Pública	3
Administração Penitenciária	4
Fazenda	7
Agricultura e Abastecimento	8
Educação	10
Saúde	14
Energia	16
Transportes	17
Cultura	17
Ciência, Tecnologia	
e Desenvolvimento Econômico	17
Esportes e Turismo	17
Habituação	17
Meio Ambiente	18
Procuradoria Geral do Estado	19
Transportes Metropolitanos	19
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	19
Universidade de São Paulo	20
Universidade Estadual de Campinas	21
Universidade Estadual Paulista	21
Ministério Público	21
Editais	27
Mídia Eletrônica	30
Concursos	33
Diários dos Municípios	37
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	44

Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 11 de maio de 1999.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
ORGÃO/UNIDADE/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD VALOR
09000 SECRETARIA DA SAÚDE		
09055 SUPERINT. DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN		
45 90 51 OBRAS E INSTALAÇÕES	1	44.000,00
TOTAL	1	44.000,00
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA		
13.075.0429.1058 OBRAS DA SUCEN		44.000,00
TOTAL	1 5	44.000,00
TOTAL		44.000,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
ORGÃO/UNIDADE/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD VALOR
99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
99099 RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
9 0 00 00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1	44.000,00
TOTAL	1	44.000,00
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA		
99.099.0999.2411 RESERVA DE CONTINGÊNCIA		44.000,00
TOTAL	1 0	44.000,00
TOTAL		44.000,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD VALOR
09000 SECRETARIA DA SAÚDE		
09055 SUPERINT. DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN		
TOTAL	1 5	44.000,00
ABRIL		44.000,00
TOTAL		44.000,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD VALOR
99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
TOTAL	1 0	44.000,00
ABRIL		44.000,00
TOTAL		44.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM		
10151 7 II	44.000,00	44.000,00 0,00
TOTAL GERAL	44.000,00	44.000,00 0,00

DECRETO Nº 43.983, DE 11 DE MAIO DE 1999

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova Convênios, Ajuste SINIEF e Protocolos

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-05/99, 06/99, 09/99, 13/99, 18/99, 19/99 e 20/99, celebrados em Fortaleza, CE, no dia 16 de abril de 1999, publicados na Seção I, páginas 4 a 11 do Diário Oficial da União de 26 de abril de 1999.

Artigo 2º - Ficam aprovados o Ajuste SINIEF-01/99 e os Convênios ICMS-03/99, 04/99, 10/99, 14/99 e 16/99, publicados na Seção I, páginas 4 a 11 do Diário Oficial da União de 26 de abril de 1999, os Protocolos 01/99, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 06/99 e 07/99, publicados na Seção I, páginas 16 e 17 do Diário Oficial da União de 27 de abril de 1999, bem como os Convênios ECF-01/99 e 02/99, publicados na Seção I, páginas 10 e 11 do Diário Oficial da União de 20 de abril de 1999, todos celebrados em Fortaleza, CE, no dia 16 de abril de 1999.

Parágrafo único - Independente de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos Protocolos ICMS-2/99, 3/99, 4/99 e 5/99.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 1999

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 11 de maio de 1999.

OFÍCIO GS-CAT Nº 185/99

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-05/99, 06/99, 09/99, 13/99, 18/99, 19/99 e 20/99 e aprova Ajuste SINIEF-01/99, os Convênios ICMS-03/99, 04/99, 10/99, 14/99 e 16/99, os Protocolos ICMS-01/99, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 06/99 e 07/99, e os Convênios ECF-01/99 e 02/99, todos celebrados em Fortaleza, CE, no dia 16 de abril de 1999.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

Preliminarmente é de se destacar que a ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

É de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-07/99, 08/99, 11/99, 12/99, 15/99, 17/99, 21/99, 22/99, 23/99, 24/99 e 25/99, por tratarem de matéria de exclusivo interesse do Distrito Federal e dos Estados do Acre, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcrito "caput" do artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

O artigo 1º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem o seguinte:

1 - o Convênio ICMS-05/99 prorroga, até as datas abaixo indicadas, as disposições dos convênios apontados, que tratam especialmente de benefícios fiscais, como segue:

1.1 - até 30 de setembro de 1999, o Convênio ICMS-33/96, de 31-5-96, que autoriza vários Estados, inclusive São Paulo, a reduzirem a base de cálculo nas operações internas com ferros e aços não planos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% do valor da operação;

1.2 até 31 de dezembro de 1999:

1.2.1 o Convênio ICMS-50/97, de 23-5-97, que autoriza os Estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco e Santa Catarina a concederem crédito presumido do ICMS às indústrias vinícolas e às produtoras de derivados de uva e vinho;

1.2.2 o Convênio ICMS-38/98, de 19-6-98, que isenta do ICMS as remessas de máquinas, equipamentos, implementos agrícolas e insumos agropecuários destinados ao Estado de Roraima, para o incremento de sua agricultura;

1.2.3 o Convênio ICMS-80/98, de 18-9-98, que autoriza Santa Catarina a adotar percentuais de margem de valor agregado diferenciados em relação à sistemática de substituição tributária de combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo;

1.2.4 o Convênio ICMS-01/99, de 2-3-99, que isenta do ICMS as operações com diversos equipamentos e materiais utilizados por entidades hospitalares em cirurgias. Ressalte-se que a cláusula terceira deste convênio aprova uma nova relação de produtos beneficiados pela isenção;

1.3 até 30 de abril de 2000:

1.3.1 o Convênio ICMS-39/91, de 07-8-91, que autoriza diversos Estados, não incluído São Paulo, a isentarem as operações internas e interestaduais com polpa de cacau;

1.3.2 o Convênio ICMS-57/91, de 26-9-91, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do imposto, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições de equipamentos e componentes metroviários, destinados à implantação do Metrô do Distrito Federal;

1.3.3 o Convênio ICMS-97/92, de 25-9-92, que autoriza os Estados de Minas Gerais e São Paulo a reduzirem a base de cálculo nas saídas de pó de alumínio;

1.3.4 o Convênio ICMS-142/92, de 15-12-92, que autoriza o Paraná a isentar do ICMS o fornecimento, pela União dos Escoteiros do Brasil - Região Paraná, de materiais e equipamentos de uso dos escoteiros, diretamente a seus associados;

1.3.5 o Convênio ICMS-147/92, de 15-12-92, que autoriza Santa Catarina a isentar do ICMS as saídas internas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira;

1.3.6 o Convênio ICMS-31/93, de 30-4-93, que autoriza o Estado de Goiás a isentar do ICMS o diferencial de alíquota nas entradas de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinadas a empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica estabelecidas em seu território;

1.3.7 o Convênio ICMS-50/93, de 30-4-93, que autoriza diversos Estados, excluído São Paulo, a concederem redução de base de cálculo nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;

1.3.8 o Convênio ICMS-61/93, de 10-9-93, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares no território paranaense;

1.3.9 o Convênio ICMS-108/93, de 10-9-93, que isenta do ICMS as saídas de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca promovidas pela CONAB dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-árido (PRODEA) e doados à SUDENE para serem distribuídos às populações alistadas em frentes de emergência;

1.3.10 o Convênio ICMS-138/93, de 9-12-93, que autoriza os Estados do Pará e Pernambuco a concederem aos fabricantes de sacaria de juta e malta um crédito presumido do ICMS de até 55% do valor do imposto devido;

1.3.11 o Convênio ICMS-13/94, de 29-3-94, que autoriza o Rio de Janeiro a conceder uma redução de base de cálculo de até 33,33% do valor do imposto devido nas saídas internas de pedra britada e de mão. Pela cláusula segunda do convênio citado no item 1 aderiram a este convênio os Estados de São Paulo e do Espírito Santo;

1.3.12 o Convênio ICMS-50/94, de 30-6-94, que autoriza diversos Estados, inclusive São Paulo, a concederem crédito presumido nas saídas de cristal e porcelana;

1.3.13 o Convênio ICMS-59/94, de 30-6-94, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo nas saídas de N-Dipropilamina, produto destinado à fabricação de herbicidas;

1.3.14 o Convênio ICMS-32/95, de 4-4-95, que autoriza as unidades federadas a concederem isenção nas operações internas com veículos, máquinas e equipamentos, quando adquiridos por Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos como de utilidade pública;

1.3.15 o Convênio ICMS-20/96, de 22-3-96, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção nas saídas promovidas pela entidade PROVOPAR - Programa do Voluntariado do Paraná, com mercadorias recebidas em doação da Secretaria da Receita Federal;

1.3.16 o Convênio ICMS-29/96, de 31-5-96, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as prestações internas de serviços de transporte rodoviário de produtos hortifrutigranjeiros;

1.3.17 o Convênio ICMS-48/96, de 31-5-96, que autoriza Santa Catarina a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina - IEL/SC, destinadas a pesquisas científica e tecnológica de eliminação de poluentes, decorrentes de um programa de cooperação científica entre o Brasil e a Alemanha;

1.3.18 o Convênio ICMS-95/96, de 13-12-96, que autoriza os Estados de Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a concederem crédito presumido nas saídas de vinhos engarrafados em vasilhames, com capacidade igual ou inferior a 5 litros;

1.3.19 o Convênio ICMS-06/97, de 21-3-97, que autoriza os Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio